



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.722858/2011-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.665 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CEMIRIM- COOPERATIVA DE ELETRICIDADE E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PAGAMENTO SEM CAUSA. SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação tributária no caso de pagamento sem causa (art. 61 da Lei 8981/95) é o contribuinte que efetua o pagamento. Caso dos autos.

PAGAMENTO SEM CAUSA. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Conforme art. 61 da Lei 8981/95, o rendimento com base em pagamento sem causa será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFETIVIDADE. Considera-se não efetivado o serviço se a empresa contratante não possuía capacidade técnica para desenvolvê-lo. Caso dos autos.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. Uma vez calculado o valor devido, neste incluídos multas e juros, a atualização dos valores é feita com base na taxa SELIC, conforme súmula n. 4 deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A adoção de procedimentos que visam modificar o entendimento dos fatos com a conivência de terceiros consubstancia o dolo, motivo da qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.**

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

## Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão no Acórdão **14-37.601 - 3ª Turma da DRJ/RPO** que considerou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte relativamente ao lançamento de ofício sob análise.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 13/06/2012 e o Recurso Voluntário foi interposto em 12/07/2012.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado:

*PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for identificada a sua causa.*

*MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, aplica-se a multa qualificada, de 150%.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Não compete à autoridade julgadora se manifestar sobre eventos futuros e incertos, não presentes no lançamento, como é o caso da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de fraude, extingue-se depois de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A pessoa jurídica que efetua pagamento sem causa, cuja tributação é exclusiva na fonte, é o sujeito passivo da obrigação tributária.*

O recorrente faz um breve relato dos fatos, destacando que os trabalhos foram direcionados única e exclusivamente ao IRRF para os anos calendário 2006, 2007 e 2008, com

enfoque na auditoria dos pagamentos denominados SEM CAUSA ou COM FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO, efetuados à empresa Joule Serviços Elétricos Ltda. Enfatiza que o relatório fiscal considerou como comprovado que a Joule serviu de ponte, uma espécie de empresa veículo pela qual transitaram recursos procedentes das cooperativas CEMIRIM e SOMAR, sem nenhuma causa negocial, razão pela qual é visto que os sujeitos passivos de fato das irregularidades apuradas são as Cooperativas CEMIRIN e SOMAR.

As razões de recorrer estão explicitadas conforme a seguir:

**A - Nulidade da decisão recorrida pelo não enfrentamento dos argumentos suscitados na impugnação, itens 4 e 7 a seguir especificados, causando cerceamento do direito de defesa.**

Ítem 4 da impugnação:

Adoção de critério equivocado na determinação do fato gerador, pois a data dos registros contábeis não é fato gerador do IRRF e também não há a comprovação dos pagamentos.

Argumenta que o lançamento foi efetuado com base nos registros contábeis da Cooperativa autuada. Mais ainda, que a data do registro contábil não pode ser considerada como o fato gerador da obrigação tributária do recorrente, uma vez que a condição necessária para a tributação é a comprovação da efetividade do pagamento, o que não correu. A DRJ não teria se manifestado quanto a esses argumentos, trazidos na impugnação.

Ítem 7 da impugnação

O recorrente entende que a autoridade fiscal desconsiderou a pessoa jurídica da Joule para efeitos de IR-Fonte, a despeito da comprovação da causa dos pagamentos/adiantamentos feitos à Joule (contrato de prestação de serviços) e da efetividade das operações realizadas. Ressalta que da fiscalização na empresa Joule não resultou em lançamento.

Considera que muitos dos valores que foram adiantados à Joule seriam por conta de custos e despesas inerentes à prestação de serviços, registrados na conta adiantamentos a fornecedores e com contrato firmado entre as partes, conforme fl. 137 dos autos e contabilizados na cooperativa autuada. Mais ainda, o fato dos créditos relativos aos adiantamentos não estarem contabilizados na Joule, não é problema da cooperativa autuada.

Entende ser carregada de subjetividade a descrição das instalações da empresa Joule que concluiu que no local não são desenvolvidas quaisquer atividades comerciais ou empresariais, não existindo quaisquer instalações destinadas a este fim. Apesar disso, a autoridade fiscal informa que nos anos 2006 a 2008, tal empresa teria movimentado em bancos a quantia de R\$ 10.380.620,24.

O recorrente informa que a empresa Joule está registrada na JUCESP sob n 35220592224 desde 2006, com capital social de R\$ 30.000,00. Enfatizou que a empresa tem a atividade de Prospecção, que é a "garimpagem de lugares hídricos (rios) com potenciais para instalação de hidroelétricas de pequeno porte, e que viajam Brasil afora a procura desses pontos." Assim, não há necessidade de estrutura grandiosa para a atividade empresarial razão pela qual a empresa não possui funcionários registrados. Também contestou o fato da

informação fiscal de que os sócios da Joule não possuem qualificação técnica para realizar serviços na área elétrica. Como os serviços são de prospecção, não necessitariam de qualificação técnica.

Pugna pela anulação da decisão *a quo* porque os arumentes da impugnação não foram apreciados, causando cerceamento ao direito de defesa, conforme art. 59, inc. II do Dec. 70235/72.

#### **B - Ausência do pressuposto do fato gerador para a tributação na fonte**

O contribuinte alega a ausência do pressuposto do fato gerador, conforme art. 61 da Lei 8981/95. Como o fisco não levantou dúvida quanto ao destinatário dos recursos, teria restado comprovado que o destinatário dos recursos é a empresa Joule. No caso, de acordo com o contribuinte, esse tipo de autuação é possível para a pessoa física e não jurídica. A DRJ teria se manifestado apenas para esclarecer que os terceiros referidos na lei podem ser tanto pessoas físicas como jurídicas. Também argumenta que tanto o beneficiário quanto a causa estão perfeitamente identificados.

#### **C- Indevida exigência do IR-Fonte - A causa dos pagamentos está evidenciada e comprovada no contrato de prestação de serviços de fls. 137**

A causa seria a prospecção e identificação, pela contratada, de potenciais hidrelétricos para fins de produção de energia elétrica, localizados em qualquer parte do território nacional, assim como o desenvolvimento e elaboração de estudo econômico/financeiro de viabilidade e elaboração de projetos básicos civil, elétrico, mecânico e ambiental dos aproveitamentos de interesse da contratante.

#### **D - Erro na identificação do sujeito passivo e impróprio reajustamento da base de cálculo do IR-fonte.**

Tal argumento baseia-se no fato de que o lançamento decorre dos pagamentos que fez à Joule Serviços Elétricos Ltda., em que os repasses e pagamentos foram devidamente comprovados. A acusação do Fisco tem a ver com o destino dos recursos financeiros pela beneficiária. Se o Fisco atesta e comprova com a documentação acostada aos autos que os saques na boca do caixa foram feitos na empresa Joule e não na fiscalizada, então, o sujeito passivo deveria ser a empresa Joule.

O recorrente entende que o reajustamento da base de cálculo seria uma exigência de nítido caráter penal (multa de 35%) e não é compatível com a multa de 150%. Mais ainda, considerando que não está provado dolo, fraude ou simulação, não se pode aplicar a multa agravada de 150% e, portanto, lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 2006 estariam fulminados pela decadência.

No último item de argumentação, o recorrente alega que, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, não deveria ocorrer a incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa de ofício, por falta de fundamentação legal.

É o relatório.

#### **Voto**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 13/02/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte contesta a decisão *a quo* por não ter enfrentado as razões apresentadas pelo contribuinte.

O recorrente alega que a data do fato gerador estaria equivocada, pois conforme a legislação, deveria ser a data do pagamento dos recursos. A decisão *a quo* reproduziu no julgado os fundamentos legais da autuação, aonde consta, no par. 2 do art. 674 do Decreto 3000/99 que *considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância*. Para comprovação da alegação do recorrente, toma-se como base o pagamento do dia 21/09/2006, fls. 935 do Livro Diário da empresa. Está registrada a "transferência entre agências conforme documento" para a quitação de R\$ 82.327,20, referente à débito com a empresa Joule Serviços Elétricos Ltda. e que está relacionada no anexo do Termo de Verificação Fiscal como fato gerador ocorrido no dia 21/09/2006. Observa-se que nesse dia é que ocorreu a transferência bancária do valor, conforme extrato bancário da empresa Joule no Banco Mercantil do Brasil. Assim, considera-se ocorrido o pagamento. Dado o exemplo analisado, considero que a decisão *a quo* não fora omissa e também que o procedimento de lançamento quanto à data do fato gerador está correto. Observa-se que se está autuando os pagamentos feitos pela recorrente à empresa Joule. No caso de pagamentos feitos em dinheiro, "na boca do caixa", poderiam não ter sido depositados na conta bancária da empresa Joule e, evidentemente não apareceriam em extratos bancários da mesma.

O contribuinte alega que o fisco desconsiderou a pessoa jurídica da empresa Joule, recebedora dos recursos. Contudo, não foi o que ocorreu. A autuação decorreu de pagamento sem causa, uma vez que nem a empresa possui a capacidade técnica para a execução dos serviços relacionados, nem os serviços teriam sido prestados. No caso, o contrato de prestação de serviços prevê (fls. 137-140):

1.1. Constitui objeto do presente contrato a PROSPECÇÃO E IDENTIFICAÇÃO, pela contratada, DE POTENCIAIS HIDRELÉTRICOS PARA FINS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, localizados em qualquer parte do território nacional, assim como o desenvolvimento e elaboração de ESTUDO ECONÔMICO/FINANCEIRO DE VIABILIDADE e ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS CIVIL, ELÉTRICO, MECÂNICO E AMBIENTAL dos aproveitamentos de interesse da contratante.

A elaboração de projetos elétrico, civil, mecânico e ambiental necessita de conhecimentos especializados dos profissionais das respectivas áreas, inclusive com anotação de responsabilidade técnica junto aos conselhos das respectivas profissões (conforme Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). O recorrente alega que não possui empregados e também não apresentou comprovação de que teria terceirizado tais atividades. A terceirização de atividade-fim também não é compatível com a legislação trabalhista. Desta forma, a autoridade autuante comprovou que a empresa Joule não teria capacidade técnica para prestar os serviços relacionados no contrato de prestação de serviços, e não existem provas nos autos de que tais serviços teriam sido efetivamente prestados.

Juntamente com a Impugnação, foram anexados aos autos, documentos da ANEEL relativos a processos de projetos básicos para geração de energia da recorrente,

entretanto, não se pode intuir que exista ligação entre esses documentos e a prestação de serviços pela empresa Joule à recorrente.

Considerando que não foram comprovadas as prestações dos serviços por incapacidade técnica da empresa "contratada", não se pode analisar questionamentos relativos aos pagamentos ou adiantamentos por conta desses "serviços".

O argumento de que houve julgamento viesado e subjetivo das instalações da empresa Joules não merece prosperar, pois foi apenas um dos componentes para a não consideração do negócio jurídico que resultou em pagamentos da recorrente àquela empresa. As instalações e também o perfil dos sócios da empresa Joule são indícios que corroboram o fato de que os serviços não foram efetivamente prestados.

O contribuinte alega que a autuação deveria ter sido na empresa Joule, pois o que está sendo questionado é a destinação dos recursos daquela empresa. Não assiste razão ao contribuinte, pois o que se está analisando neste processo são pagamentos feitos pela recorrente sem qualquer contrapartida efetiva. O Recorrente alega que teria havido prestação de serviços de prospecção e identificação de potenciais hidrelétricos, contudo, não possui capacidade técnica para a prestação do serviço, conforme Resolução do CONFEA antes mencionada.

O contrato de prestação de serviços, por não ter registro e por identificar objeto cuja capacidade técnica os sócios da empresa prestadora não possui, não pode ser considerado efetivo.

Com a devida vênua ao relator *a quo*, transcrevo parte importante que sumariza os fatos da autuação:

*"Restou comprovado que a empresa Joule Serviços Elétricos Ltda. não efetuou qualquer transação comercial e/ou prestou serviços para a Cemirim-Coop. de Eletrecidade e Desenv. Da Região de Mogi Mirim".*

*Intimada a apresentar documentos, manifestações e/ou esclarecimentos sobre os fatos relatados no TVIF (fls. 27/44), a Cemirim juntou instrumentos particulares e escrituras públicas que comprovam aquisições, não apenas de bens móveis, mas também imóveis, pelos integrantes do Conselho de Administração da Cemirim, com recursos advindos da Joule, em seus próprios nomes ou em nome da Joule, conforme consta do Termo de Verificação de Infração Fiscal nº 0666/11-03 (ver fl.35 em diante).*

Considerando as provas dos autos, entendo que houve a intermediação da empresa Joule para a transferência de recursos da recorrente para terceiros (incluindo membros do Conselho de Administração da recorrente) com base em um contrato de prestação de serviços sem efetividade.

O contribuinte também questiona o reajustamento da base de cálculo. O reajustamento da base de cálculo é uma disposição legal -parágrafo 3º., art. 61 da Lei 8981/95, tendo em vista recompor o valor pago incluindo o tributo não recolhido.

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

**§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.**

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que trata o [art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992](#), será de 35%. (grifei)

O reajustamento da base de cálculo decorre de lei e significa que o contribuinte só fez o pagamento do valor líquido ao recebedor, já descontando o tributo devido. Assim, não há que se confundir o reajustamento da base de cálculo com os outros adicionais decorrentes do não pagamento do tributo à época (multas e juros).

O agravamento da multa decorre da farta constatação de indícios da existência de dolo, tendo em vista o esquema engendrado para a transferência de recursos da recorrente para terceiros (incluindo seus diretores). Os valores repassados teriam como suporte um contrato de serviços cuja efetividade não foi comprovada por falta de capacidade técnica da empresa para realizar projetos de engenharia elétrica, civil, ambiental, etc. Desta forma, não merece prosperar o argumento de que alguns dos valores lançados estariam fulminados pela decadência, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

A ciência ao auto de infração ocorreu em 27/12/2011. Os valores referentes ao ano calendário de 2006 poderiam ser lançados até o dia 31/12/2011, conforme já analisado no acórdão *a quo*.

Este Conselho possui entendimento consolidado sobre a utilização da taxa SELIC para a atualização dos débitos tributários conforme Súmula n. 4, a seguir transcrita.

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Tendo em vista o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA